

**AO ILUSTRÍSSIMA COMISSÃO DE CREDENCIAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE BARUERI – SÃO PAULO**

**Credenciamento nº 003/2024**

**LE CARD ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 19.207.352/0001-40, com sede na Av. Princesa Isabel, nº 629, sala 901, Centro, Vitória/ES, CEP: 29010-360, Telefone (27) 2233-2000, endereço eletrônico: flavia.rodrigues@lecard.com.br, vem respeitosamente por meio de seu procurador legal, com procuração anexa ao processo, propor o presente

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Em face da r. decisão, proferida pela Comissão de Credenciamento, no Credenciamento nº 003/2024. Desta feita, requer seja o presente recurso admitido e remetido para julgamento, com as anexas razões.

## 1. DA TEMPESTIVIDADE:

O presente recurso é tempestivo na medida que a Ata da Sessão do dia 16/01/2025, a qual estabelece que a empresa não cumpriu os requisitos, estando assim não classificada para a formalização do contrato, apenas foi disponibilizada em 27/01/2025, assim conforme se infere do item editalício (nº 6.2) o prazo para interposição é de 03 (três) dias, bem como no artigo 165, inciso I, da Lei 14.133/2021, razão pela qual se encontra preenchido o requisito de admissibilidade e conhecimento da peça de irresignação.

## 2. DOS FATOS E FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Trata-se de recurso administrativo contra a r. decisão proferida em sessão pública ocorrida no dia 16/01/2025, que declarou estabeleceu que a recorrente não estaria habilitada para formalização do Termo de Credenciamento, que tem objeto é o **“credenciamento para seleção de empresas especializadas na administração, implementação, gerenciamento, emissão, distribuição e fornecimento de cartões eletrônicos de vale-refeição, destinados aos servidores da Câmara Municipal de Barueri, conforme especificações, quantidades e condições previstas no Termo de Referência e demais anexos deste edital.”**

A empresa não foi considerada apta para formalização do Termo de Credenciamento por não encaminhar os documentos o item 5.4 e 5.5 e seguintes, os quais não foram enviados por alguns motivos.

Ao tratarmos da relação de estabelecimentos, prevista no item 5.4 e seguintes do Termo de Referência, não foram enviados pela licitante, pois até o momento do envio do material de marketing, não se tinha ainda a aprovação do cartão ELO utilizado pela empresa, desse modo, preferiu-se por aguardar a sua aprovação para posterior envio de rede.

No que tange as declarações constantes no item 5.5 e seguintes do Termo de Referência, é possível perceber que diversos de seus itens constavam no Marketing disponibilizado, o que por si só já se infere que a empresa dispõe dos itens, entretanto, ainda podemos verificar que houve uma inversão das fases do processo, vejamos a previsão do item 3.4 do Edital:

3.4. O procedimento de credenciamento segue as seguintes etapas principais: (1) publicação do edital de credenciamento, contendo todos os requisitos e critérios de habilitação; (2) recebimento e análise da documentação das empresas interessadas pela Comissão de Credenciamento, para verificar a conformidade com as exigências estabelecidas; (3) formalização do credenciamento das empresas habilitadas; (4) realização de um processo interno para escolha, pelos servidores, das empresas CREDENCIADAS; (5) assinatura dos contratos; e (6) acompanhamento contínuo do contrato para garantir a qualidade dos serviços prestados.

Pela informação contida no edital, primeiro ocorreria o processo interno de escolha, para aí sim serem formalizados os contratos, que não foi como aconteceu. Isso por si só, já gera confusão nas empresas participantes, afinal assinar o contrato antes da votação dos servidores gera uma insegurança jurídica, pois obriga a empresa a prestar o serviço independente da quantidade de votos, o que nem sempre é considerado uma vantagem.

Inicialmente, é fundamental destacar que a Administração Pública está vinculada aos princípios da legalidade e da proporcionalidade, conforme estabelece o artigo 37 da Constituição Federal e reforçados pela Lei nº 14.133/2021. Qualquer ato administrativo deve estar em conformidade com a lei e deve ser praticado dentro dos limites da razoabilidade e proporcionalidade, sob pena de nulidade.

O princípio da legalidade impõe que a Administração só pode agir em conformidade com a lei, não podendo criar requisitos ou exigências que não estejam expressamente previstos no edital ou em legislação específica. No caso em questão, o Edital de Credenciamento nº 04/2024, no item 9.3, alínea "a", exige a apresentação de certidões válidas na data da abertura dos envelopes. Contudo, tal exigência deve ser interpretada de forma razoável e proporcional.

O princípio da proporcionalidade, por sua vez, impõe que as medidas adotadas pela Administração sejam adequadas, necessárias e proporcionais ao fim que se pretende alcançar. A inabilitação de uma empresa em razão da apresentação de uma certidão vencida, quando todas as demais certidões estavam válidas na data de protocolização, fere esse princípio, pois a medida se mostra excessiva em relação ao objetivo da contratação.

A fim de garantir uma maior quantidade de empresas participantes e benefícios aos servidores, o pregoeiro poderia e deveria ter realizado diligências para fins comprobatórios, podendo solicitar a qualquer uma das empresas as declarações complementares, considerando que não são documentos novos, e sim condições que as empresas já possuem e cumprem com diversos outros contratos que possuem, entretanto não foi feito.

O edital, no item 6.2 corrobora com a possibilidade da realização das diligências, vejamos:

6.2. Poderão ser **realizadas diligências para suprir eventuais dúvidas e/ou sanar erros ou falhas que não alterem a substância dos documentos e sua validade jurídica**, mediante despacho fundamentado.

A desclassificação da recorrente por não ter apresentado as declarações e relação de estabelecimento, são excesso de formalismo. A nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos (Lei nº 14.133/2021) reforça a necessidade de que a Administração atue com razoabilidade e proporcionalidade, especialmente no que diz respeito à habilitação dos licitantes. O artigo 71, §1º, da referida lei, determina que a inabilitação do licitante deve ser medida excepcional, aplicada apenas quando não for possível sanar o vício de forma a não comprometer a lisura do processo.

O artigo 59, §1º, da Lei nº 14.133/2021, que prevê a possibilidade de saneamento de irregularidades formais, desde que isso não comprometa a competitividade do certame ou favoreça indevidamente algum licitante.

Dessa forma, a inabilitação da Recorrente poderia ter sido evitada se a Comissão de Contratação tivesse permitido o saneamento do vício, possibilitando a apresentação dos documentos. A negativa dessa oportunidade viola o princípio do formalismo moderado, amplamente aceito na doutrina e jurisprudência, que preconiza que erros formais não podem levar à exclusão do licitante quando esses erros podem ser corrigidos sem prejuízo aos demais participantes.

Ademais, destaca-se o artigo 2º da Lei nº 9.784/1999, que estabelece os princípios que regem os processos administrativos no âmbito da Administração Pública Federal, aplicáveis subsidiariamente, como os da instrumentalidade dos atos e a busca pelo alcance do interesse

público. Esses princípios reiteram que formalidades excessivas não devem sobrepor-se à finalidade do ato administrativo.

No contexto de procedimentos de credenciamento, é prática usual permitir a complementação documental para evitar a exclusão de empresas que, embora possam ter falhas formais, atendem integralmente ao objeto da contratação. Essa postura fomenta a competitividade e o atendimento mais amplo às necessidades do interesse público. Ainda, a imposição de formalidades desarrazoadas pode prejudicar o interesse público ao restringir a participação de empresas habilitadas, contrariando o objetivo essencial das licitações, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

O procedimento em tela, encontra-se eivado de vícios, visto que está dando lugar ao **excesso de rigorismo ao desclassificar a recorrente que cumpriu inteiramente as normas do edital, as quantidades, esclarecendo a tempo todos os pontos e comprovando as características para atender o objeto a ser contratado.**

Isso porque, no processo licitatório privilegia-se o **princípio do formalismo moderado**, não prejudica o Princípio da Isonomia nem da Vinculação ao Instrumento Convocatório, visto que está atende a todas as especificações técnicas contidas no edital de modo que, em conformidade com o que fora especificado no cadastro inicial, tratar-se-ia apenas de complementação de documentos, o qual pode ser permitida pela Comissão de Credenciamento, em virtude do poder/dever de diligência conferidos a estes.

No contexto de procedimentos de credenciamento, é prática usual permitir a complementação documental para evitar a exclusão de empresas que, embora possam ter falhas formais, atendem integralmente ao objeto da contratação. Essa postura fomenta a competitividade e o atendimento mais amplo às necessidades do interesse público. Ainda, a imposição de formalidades desarrazoadas pode prejudicar o interesse público ao restringir a participação de empresas habilitadas, contrariando o objetivo essencial das licitações, que é a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

Não obstante, o **procedimento licitatório deve seguir o devido processo legal**, uma vez que é procedimento **definido em Lei**. Dessa forma, é **procedimento formal** que deverá seguir o

rito definido na Lei de licitações e adotará o formato escrito cujos atos deverão ser publicados e divulgados.

Contudo, **esse formalismo não é absoluto**. É cediço que o encadeamento excessivo burocrático nos procedimentos licitatórios em geral e, especialmente em sede de procedimento licitatório, como regra, representa uma insegurança do agente público no tocante aos normativos incidentes. Na dúvida, criam-se formalidades dispensáveis as quais postergam ou mesmo afastam a efetividade na administração pública.

Em se tratando de julgamento licitatório, não se pode sobrepor os meios aos fins, quando se transforma o competitivo em um concurso de obstáculos formais, como *in casu*. **Ou seja, a licitação não é um fim em si mesma, de modo que as formalidades existem para proteger a essência, a finalidade da licitação, a fim de que não se ultrapassem princípios, direitos e valores importantes à finalidade precípua para o qual foi deflagrada.**

Importa dizer que a Administração possui o poder discricionário em sua atuação, contudo, ainda que existente o instrumento vinculativo que dá base ao procedimento licitatório, o agente em sua aplicação deve respeitar os limites impostos por lei, vez que do contrário, sua conduta será abusiva, arbitrária e maculará o procedimento.

Segundo Lucas Rocha Furtado:

“Não agir com excesso de formalismo ou não se ater a interpretações literais não significa violar o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Ao contrário, deve o administrador usar o seu poder discricionário - nunca arbitrário - e a sua capacidade de interpretação para buscar as melhores soluções para as dificuldades concretas. (Grifos nossos) (FURTADO, Lucas Rocha. Curso de licitações e contratos administrativos. 5ª ed. revista, atualizada e ampliada. Belo Horizonte: Fórum, 2013, p. 44)”.

A discricionariedade é remédio necessário e eficaz para combater os excessos de formalismo, visto que no caso concreto, o agente público deve buscar por meio da ponderação entre os princípios licitatórios e as normas editalíssimas, solução razoável e que atenda ao interesse público, sem que, contudo, transgrida a normas gerais e formais do procedimento. Inclusive, o

STF posicionou-se no sentido de repúdio ao formalismo exagerado, conforme colacionado abaixo:

“Se de fato o edital é a “lei interna” da licitação, deve-se abordá-lo frente ao caso concreto tal qual toda norma emanada do Poder Legislativo, **interpretando-a à luz do bom senso e da razoabilidade, a fim de que seja alcançado seu objetivo, nunca se esgotando na literalidade de suas prescrições.** Assim sendo, a vinculação ao instrumento editalíssimo deve ser entendida sempre de forma a assegurar o atendimento do interesse público, repudiando-se que se sobreponham formalismos desarrazoados.

[...]

**Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu à formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo das propostas, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública,** correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa.” (STF – RO em MS n. 23.714-1, DF, rel. Min. Sepúlveda Pertence) (grifos nossos)

Isto posto, **requer o conhecimento e julgamento do presente Recurso** a fim de manter a recorrente credenciada no certame, ante o cumprimento integral do Edital, visto que todos os documentos estão regulares e considerando possibilidade de diligência estão sendo enviados junto ao recurso.

### **3. DOS PEDIDOS E REQUERIMENTOS**

Desta forma, é a presente para REQUERER seja conhecido e julgado o Recurso Administrativo interposto pela parte recorrente, em razão dos argumentos supra expostos, e no mérito **seja dado PROVIMENTO ao apelo**, para reconsiderar os argumentos apresentados, a fim de evitar qualquer tipo de inabilitação injusta e desproporcional, tendo em vista o incontroverso e fiel cumprimento das exigências editalícias nas quantidades, características e prazos, que afastam qualquer descumprimento por parte da licitante, por Direito e por Justiça, neste particular.

Por fim e, não sendo o caso de aceitação das razões recursais acima postuladas, pugna-se pela emissão de fundamentação legal e, de parecer técnico que embasaram a decisão e, por conseguinte, sejam

remetidas ao órgão Superior para manifestação, nos termos dos § 3º e 4º do Art. 109 da Lei 8.666/93, aplicada de forma subsidiária, sob as penas da lei.

Nesses Termos,  
Pede Deferimento.

Vitória/ES, 28 de janeiro de 2025.

---

**Flávia Rodrigues do Nascimento**  
**Advogada OAB/ES nº 37.594**